

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL  
12<sup>A</sup> EDIÇÃO – 2010**

**ENCARTE DE JULHO DE 2010**

**EMENDA CONSTITUCIONAL 65, DE 13 DE JULHO DE 2010\***

*Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal passa a denominar-se “Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso”.

**Art. 2º** O art. 227 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

(...)

II. criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

---

\* Publicada no DOU de 14.07.2010.

(...)

§ 3º (...)

(...)

III. garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

(...)

VII. programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

(...)

§ 8º A lei estabelecerá:

I. o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II. o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.” (NR)

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

BRASÍLIA, EM 13 DE JULHO DE 2010

## EMENDA CONSTITUCIONAL 66, DE 13 DE JULHO DE 2010\*

*Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O § 6º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226 (...)

(...)

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.”(NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

BRASÍLIA, EM 13 DE JULHO DE 2010

---

\* Publicada no DOU de 14.07.2010.